

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

ANÁLISE PRÉVIA	Nº <u>17</u> /2016	DATA 04.01.2016
REFERÊNCIA	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CADASTRADORA	
DESTINATÁRIO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
ORIGEM	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
OBJETO	TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Cadastradora, **LECY DANTAS LUCINDO MATIAS**, brasileira, casada, maior, capaz, Cadastradora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.261.189-7 – 2º via SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 025.789.935-99**, residente e domiciliado no Pov. Estiva do Raposo, nº 122, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Cadastradora, para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.


No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público.

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 04 de Janeiro de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



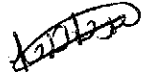
CONTRATO Nº 17 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram o Fundo Municipal de Assistência Social de Pacatuba e Lecy Dantas Lucindo Matias.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.797.770/0001-11 com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro Pacatuba/SE neste ato representado pela Senhora FAUSTILENE MELO SANTOS, Secretária Municipal da Inclusão, da Assistência Social e do Trabalho, brasileira, casada, e domiciliada na cidade de Pacatuba, doravante denominado CONTRATANTE, com a anuência da PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede na Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de ANUENTE, e do outro lado, LECY DANTAS LUCINDO MATIAS, brasileira, Casada, maior e capaz, Cadastradora, residente e domiciliada no Pov. Estiva do Raposo, nº 122, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE portadora de RG nº 3.261.189-7 – 2ª-VIA - SSP/SE e CPF nº 025.789.935-99, doravante denominada CONTRATADA, tem justo e acordado a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área de Assistência Social como Cadastradora, lotada no CRAS, cumprindo 08 (oito) horas diárias em 05 (cinco) dias por semana, perfazendo uma carga de 40 (quarenta) horas semanais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 11 (onze) meses 27 (vinte sete) dias, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL pagará a CONTRATADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 10.472,00 (dez mil quatrocentos e setenta e dois reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

23 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

6300 – IGDBF – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGD BOLOSA FAMILIA

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 030

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES
DO EMPREGADO (A)

a) Seguir rigorosamente as determinações da Secretaria Municipal de Assistência Social e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;
- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).







ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA NONA – DO FORO

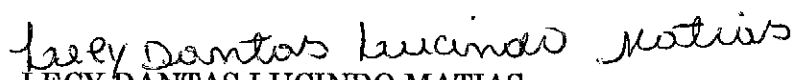
Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

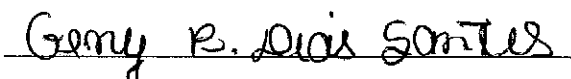
Pacatuba (SE), 04 de janeiro de 2016.

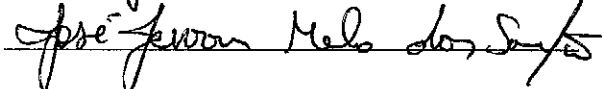

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


FAUSTILENE MELO SANTOS
Sec. Mul. da Inclusão, Assist. Social e do Trabalho


LECY DANTAS LUCINDO MATIAS
Contratada

TESTEMUNHAS:


Gemy B. Dias Gomes
CPF 003.083.095-88


José Fervan Melo dos Santos
CPF 661.820.775-49



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PACATUBA, representado pela sua secretária Sr. Faustilene Melo Santos, torna público que firmou CONTRATO com Lecy Dantas Lucindo Matias, objetivando a prestação de serviços de Cadastradora, lotada no CRAS, pelo período de 11 (onze) meses 27 (vinte sete) dias, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

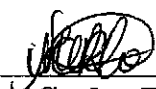
Pacatuba/SE, 04 de janeiro de 2016.


Alexandre da Silva Martins
Prefeito Municipal


Faustilene Melo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.
Pacatuba/SE, 04 de janeiro de 2016.


Vanessa Carlos Rocha Melo
Secretária Adjunta

